

## VOTO

Em apreciação tomada de contas especial de responsabilidade solidária da ex-Prefeita do Município de Frei Martinho - PB Ana Adélia Nery Cabral e da empresa “Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades - MC” (Márcio Costa - ME), instaurada em razão de irregularidades no Convênio 299/2008, firmado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo, que tinha por objeto a realização do Projeto São João em Frei Martinho, com um aporte de recursos federais no valor de R\$ 100.000,00.

2. Após o saneamento da TCE, foi promovida a audiência da ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral pela não comprovação da realização de licitação para a contratação da firma de promoção de eventos Márcio Costa - ME, que deveria intermediar a contratação de bandas para atuar na abertura do “São João de 2008”, bem como foram citadas a ex-gestora municipal e essa empresa, respectivamente, em síntese, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e por ter recebido pagamento por serviços cuja fidedigna realização não foi restou efetivamente comprovada.

3. O exame das defesas carreada aos autos foi feito pela Secex/PB, nos termos da instrução que fiz constar no relatório precedente, tendo a unidade técnica concluído pela sua rejeição, “*uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhes foi imputado*”.

4. Assim sendo, a unidade técnica propôs, no essencial: “*julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Ana Adélia Nery Cabral, e imputar-lhe débito, solidariamente com a empresa Márcio Costa no valor original (07/11/2008) de R\$ 100.000,00; aplicar à Ana Adélia Nery Cabral as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; e aplicar à empresa Márcio Costa Eventos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992*”.

5. O representante do Ministério Público junto a esta Corte, no parecer da peça 34, anuiu ao exame feito pela unidade técnica, mas dissentiu quanto aos fundamentos para a condenação (alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8443/1992 e não as letras “c” e “d” do mesmo dispositivo legal) e aos valores dos débitos, e correspondentes datas, pelos quais devem responder cada um dos responsáveis. Para o MP/TCU, a ex-prefeita deve responder sozinha pelo débito de R\$ 5.050,00 (em 24/10/2008) e, em solidariedade com a empresa, por R\$ 94.950,00 (em 11/11/2008). Por seu turno, a Secex/PB propôs atribuir a dívida solidária de R\$ 100.000,00 (em 07/11/2008). Na sua proposta, o procurador não fez alusão à cominação à ex-gestora da multa do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assiste razão ao procurador quando alvitra excluir da fundamentação do julgamento a alínea “d” do referido dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez que não se aventou nos autos, tampouco foi demonstrada, a hipótese de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Porém, como ocorreu dano ao erário decorrente de atos ilegítimos e contrários aos regulamentos aplicáveis ao citado convênio, as letras “b” e “c” do mencionado comando legal dão lastro para que contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares.

7. Quanto aos valores e datas dos débitos, no caso da empresa, alinho-me ao MP/TCU, pois penso que a melhor inteligência é a de que ela deve responder pelo valor de R\$ 94.950,00, que teria recebido da prefeitura, conforme comprovante de 10/11/2008 (peça 1, p. 155), o qual coincide com o montante do cheque 850000 que, em 11/11/2008, gerou um débito na conta específica da prefeitura, consoante o extrato bancário constante da página 177 da peça 1. Todavia, no tocante à ex-prefeita, verifico que, a rigor, ela deveria ser responsabilizada pela quantia de R\$ 100.000,00, que, em 24/10/2008, foi depositada na referida conta bancária municipal, como está demonstrado nos autos (peça 1, p. 175).

8. Não obstante, como medida de racionalização administrativa e de simplificação processual, e visando evitar ulteriores alterações, entendo, na esteira da conclusão do procurador, que o débito solidário deve ser no montante de R\$ 94.950,00, em valores históricos de 11/11/2008, e o de exclusiva responsabilidade da ex-prefeita de R\$ 5.050,00 (em 24/10/2008).

9. No que se refere à materialização das irregularidades e à rejeição das defesas apresentadas pelos responsáveis, não há remendos a serem feitos na análise da unidade técnica, que, inclusive foi corroborada e reforçada no parecer do MP/TCU, cabendo, tão somente, aduzir as seguintes considerações.

10. Em sua defesa, a empresa, em síntese, argumentou que executou os serviços previstos na contratação pelos preços de mercado, que seus *“atos foram praticados com boa-fé, cabendo distinguir as meras irregularidades ou equívocos funcionais sem dolo daqueles causadores de lesão ao erário”*, e que, pelo longo decurso de tempo, não haveria mais dados a serem juntados aos autos nesta ocasião, a não ser as colacionadas declarações das bandas que teriam atuado no evento.

11. A ex-prefeita, por seu turno, alegou que as orientações de apresentar fotografias e filmagens só vieram ao seu conhecimento muito tempo após a realização do evento. Asseverou, ainda, *“que na ocasião do empenho dos valores, o Ministério do Turismo não exigia a realização da licitação, pois não fazia sentido exigir a licitação meses depois de realizado o evento, tendo sido explicitado na nota de empenho a expressão ‘não se aplica’ no campo Modalidade da Licitação”*.

12. Em contraste com essas assertivas, verifico que os termos do convênio em tela (peça 1, pp. 87/111) estabeleciam, entre outras obrigações, que a conveniente deveria observar: *“(…) quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei 8.666/1993, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos; o disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade”*.

13. As cláusulas conveniais, no que refere à prestação de contas, exigiam, ainda, a apresentação, conforme o caso, de: *“cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal; cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução; comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, cópia do anúncio em vídeos, CDs, DVDs, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, TV, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso.”*

14. É de responsabilidade do gestor comprovar, por meio de provas fidedignas, a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, o que deve incluir, precipuamente, a demonstração efetiva de que o objeto pactuado foi realizado.

15. No caso em apreço, em que se tratou de festividades, a ausência de fotografias ou filmagens não pode ser tida como mera falha formal, pois esses elementos são essenciais para comprovar a vinculação dos eventos supostamente realizados ao que fora acordado.

16. As fotos ora apresentadas para comprovar a realização do evento não contêm nenhuma indicação do local e da data da realização da festa, não fazem referência ao Ministério do Turismo e não evidenciam a apresentação das bandas que deveriam ser contratadas.

17. Isoladamente, os testemunhos das bandas que supostamente fizeram **shows** são insuficientes para comprovar a correta intermediação dos serviços pela empresa Márcio Costa - ME, bem como das autodeclaradas apresentações.

18. Ademais, há fortes indícios de que alguns documentos e declarações colacionados às defesas sejam de idoneidade duvidosa, como se depreende dos seguintes apontamentos feitos pela unidade técnica:

*“A fotografia constante à peça 27, p. 7, idêntica à peça 28, p. 9, é a mesma que aparece em postagem de vídeo na internet, especificamente em página do **Youtube** (juntada à peça 29), cujo*

*texto descritivo informa participação da banda Impressão Digital no evento Acorda Seridó, o qual teria sido realizado em 2015 na cidade de Currais Novos/RN, em 3 de outubro de 2015. Além disso, na fotografia constante à peça 27, p. 6, idêntica à peça 28, p. 7, não se identificam elementos coincidentes com as demais fotografias. Além de não comprovar o cumprimento do plano de trabalho, há indícios fortes de que as fotografias e as filmagens apresentadas não correspondem ao evento que se pretende provar. Quanto à declaração supostamente emitida pelo Sr. Mauro Lúcio Costa Araújo, além de ensejar dúvida sobre a sua autenticidade, uma que vez que a sua subscrição não foi reconhecida em cartório, é importante frisar que não se trata de documento público emitido por autoridade, tendo em vista que o suposto declarante é juiz aposentado. Trata-se, pois, de mero documento particular, e nessa qualidade deve atender a requisitos mínimos para se admiti-lo como prova, tal como a sua autenticidade e a idoneidade do declarante. Quanto à pessoa do suposto declarante, colheu-se, ainda, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, notícia de que o referido juiz foi aposentado compulsoriamente em razão da prática de condutas ilícitas no exercício do cargo.”*

19. Portanto, considerando adequados os argumentos utilizados pela unidade técnica para refutar as alegações trazidas pelos responsáveis citados, que não foram capazes de atestar a realização dos eventos, e concordando, no essencial, com sua proposta e com a do MP/TCU, opino por que as contas de Ana Adélia Nery Cabral e da empresa Márcio Costa - ME sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito solidário, conforme explicitado no item 7 deste voto, e aplicação de multa individual proporcional às dívidas, que arbitro em R\$ 20.000,00 para a ex-prefeita e R\$ 18.500,00 para a firma de eventos, bem da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 à ex-gestora responsável, no valor de R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator